Registro: 2025.0000392705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001107-03.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRENDON MIGUEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001107-03.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

Agravante: Brendon Miguel da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.420

Vistos.

1. Contra a resp. decisão de 1º grau que indeferiu a concessão do benefício da saída temporária de março/2025, interpôs o condenado Brendon Miguel da Silva o presente agravo em execução, a postular a reforma do ***decisum***.

Alega, para tanto, que apesar de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de saída temporal, tal pedido foi indeferido pelo d. juízo de primeira instância. Aponta que foi imputado ao agravante atraso no retorno da última saída temporária, o que não teria ocorrido. Sustenta que não foi considerada a justificativa apresentada, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferida a benesse pleiteada.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela perda do objeto do presente recurso.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a progressão ao regime aberto do agravante ocorreu em 04.04.2025.

Assim, descabe discutir o presente recurso pela perda de seu objeto, vez que, além do fato de que a saída temporária se referir às saídas temporárias passadas (março de 2025), não há de se falar sobre a concessão de benefício próprio do regime intermediário, tendo o agravante já progredido ao regime aberto.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, julga-se prejudicado o recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf